



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5290/2023

Ilustríssimo Senhor, DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

A Empresa HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.629.288/0001-75, com sede na cidade de Guarulhos, Estado de SP, representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com as inclusas razões, com fulcro no artigo 87, §2º, e art.109, I da Lei 8.666/93, Art. 4º e inciso XIX da Lei 10.520/2022 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, com fulcro na Seção III, vem à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em face da apresentação da proposta da empresa JEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que apresentou cálculo de B.D.I. na porcentagem de 15,60%.



I- DOS FATOS

A empresa HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -EPP, atendeu ao chamamento do Município de Santo Antônio de Posse, cumprindo todos os procedimentos e normas edilícias, classificada em 2º lugar na classificação geral da Concorrência nº 02/2023, impetrando tempestivamente o Recurso Administrativo.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO

A **RECORRENTE** requer sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



III – AS RAZÕES DA REFORMA

A empresa verificou que o B.D.I apresentado é muito inferior ao estipulado ao Edital que é de 20,34%, que já é o mínimo permitido, visando todas as despesas além do lucro os demais itens constantes, impostos, leis trabalhistas e custos financeiros.

Ocorre que a empresa JEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, aplicou sem base de referencial o **valor de BDI de 15,60% que é inexequível na sua forma que o transformam em TAXA de BDI crítico!**

Estabelece a Lei 8.666/93, verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (g.n.)



IV - VIOLAÇÃO AO ITEM: 10.3.2.1

Nesta seção do Edital vem contida informações que já denunciam a possibilidade de desclassificação como segue:

Após exame das propostas, a comissão fará a classificação, levando em conta exclusivamente o menor valor global para a execução do objeto licitado, desde que atendidas as exigências do Edital e o preço apresentado esteja dentro do orçamento pela Administração, observando que caso a Comissão Permanente de Licitações constate algum(s) item(s) constante(s) da planilha de composição orçamentária (anexo VIII) apresentada pela licitante apresente algum preço manifestamente inexequível por se caracterizar como irrisório ou flagrantemente excessivo, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, comparando com o(s) preço(s) praticado(s) no mercado terá sua proposta desclassificada, independentemente do valor global apresentado, nos termos do inciso I do mesmo diploma legal.

(GN)

Desta forma, a empresa ao apresentar o B.D.I abaixo da operação comum é considerado como B.D.I crítico, perfazendo uma ilegalidade conforme entendimento do edital e doutrinadores, demonstrando que a empresa classificada em 1º lugar, compromete a qualidade e eficiência que o Município de Santo Antônio de Posse tem como dever de suprir ao seu Princípio Constitucional ao seu destinatário (seu consumidor final).

A taxa BDI crítica, de simples obtenção, deve ser tratada como o valor limite indispensável para a execução de uma obra pública. Valores abaixo do percentual crítico representam situação de ilegalidade, haja vista que não estariam contemplados no preço de venda da obra, os valores referentes aos impostos (PIS, COFINS e ISS). Assim, valores de taxas BDI inferiores a este limite crítico, sugerem condições de inexecutabilidade para as obras públicas.

TISAKA, Maçahiko. Orçamento na construção civil: consultoria, projeto e execução. São Paulo: Editora Pini, 2006.



V – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Outro ponto importante, diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 45. “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

VI – DOS PEDIDOS

Assim, diante do exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão de **habilitação da empresa JEA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, impedindo-a de prosseguir no **certame**, e na **sequencia ordenar classificada da 2º empresa mais bem colocada na classificação geral**, visto que a vencedora não cumpriu as exigências do Edital quanto ao item 10.3.2.1.

Caso seja o entendimento de Vsa. Excelência, solicitar a composição de formação do B.D.I. para análise do corpo técnico do Município de Santo Antônio de Posse, comprove além do afirmado na peça recursal a impossibilidade da empresa JEA Construtora e Incorporadora LTDA realizar com qualidade e eficiência o objeto contratado.



HOME LIFE SERVICE - Soluções em Manutenção Predial
C.N.P.J. Nº 20.629.288/0001-75 – I.E. 796.238.783.110

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que pede Deferimento

Guarulhos, 04 de Março de 2024

HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- EPP

GISELIA PEDREIRA

Cargo: Sócia

RG Nº 44.066.491-3

CPF Nº 007.387.380-26